



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC 03/2004

Altera artigos da Resolução Normativa TC 07/2003, que estabelece normas para instauração, instrução, tramitação e apreciação dos PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO (PAG), exercício de 2003 em diante, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal (CF/88), e com os artigos do 1º ao 5º da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE-PB), e;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente as regras do capítulo IX que trata da transparência, controle e fiscalização;

CONSIDERANDO, também, a necessidade constante do aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos para a instauração, instrução e apreciação dos Processos de Acompanhamento da Gestão, a cargo do Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de assegurar o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se impor maior celeridade e economicidade à apreciação dos Processos de Acompanhamento da Gestão (PAG);

RESOLVE:

Art. 1º - Os **artigos 24, 32 e 43** da Resolução Normativa TC-07/2003 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 (...)

§ 1º - O PGF será emitido pelo Tribunal Pleno quando da apreciação da Prestação de Contas Anual (PCA) respectiva do Poder, Órgão ou Entidade responsável, observado o prazo previsto no art. 57 da Lei Complementar Nacional nº 101/00. Para os fins previstos neste parágrafo:

I - os autos constituídos pelos balancetes do mês de Dezembro/2003 dos Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo, os quais abriguem o Relatório sobre a Gestão Fiscal do exercício de 2003, serão, no prazo de vinte e quatro horas, após a publicação desta Resolução, encaminhados à Auditoria competente, independentemente de sua fase de instrução, para subsidiar a análise das respectivas Prestações de Contas Anuais (PCA), excetuados os que nessa data já tenham tido agendada a sua análise pelo Tribunal Pleno, a quem caberá apreciá-los;

II - por ocasião da elaboração do Relatório sobre a Prestação de Contas Anual, o Tribunal, através de seu Órgão Técnico de Instrução, procederá à consolidação das contas de Gestão Fiscal e de Gestão Geral.

Art. 32 (...)

Parágrafo único – excluído.

Art. 43 – Somente serão agendados para exame direto pelo Tribunal Pleno os Processos que demandem decisões relativas à Gestão Geral de chefes de Poderes e Órgãos.”

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 9 de junho de 2004.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

Conselheiro **Gleryston Holanda de Lucena**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Fui presente: _____
Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB